



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0152/2026

Isenta do ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, na forma que especifica, as vendas de motocicletas para os profissionais em transporte de passageiros, entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, no estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Autor: Deputado Sérgio Guimarães

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que visa isentar do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) as vendas de motocicletas destinadas a profissionais que atuam no transporte de passageiros, na entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, no Estado de Santa Catarina.

Na justificção, o autor sustenta que a proposta busca reduzir os custos de aquisição de instrumentos de trabalho por parte desses profissionais, contribuindo para a geraçõ de renda, a valorizaçõ da atividade e o fortalecimento da economia local.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, passo a análise do controle preventivo de constitucionalidade, legalidade e da técnica legislativa.



No que se refere à constitucionalidade formal, destaca-se a competência dos Estados para instituir e disciplinar o ICMS, nos termos do art. 155, inciso III da Constituição da República, não se verificando, ademais, invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No tocante à exigência de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), importa registrar o entendimento desta Comissão no sentido de que a mera existência do pretense texto legal, por si só, não incide automaticamente na concessão do respectivo direito, ou seja, a fruição do de incentivo fiscal, este sim, condicionado à existência prévia de autorização do CONFAZ. Nessa vertente, a própria Secretaria do Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina, infere que o direito de fato para fruição do incentivo, é condicionado somente a partir do ato regulatório editado pela própria fazenda pública.

O caso retratado pode ser materialmente elencado no exemplo prático recente, onde a retirada da substituição tributária de mercadorias só foi autorizada após o ato do órgão fazendário, apesar da vigência da lei que versava sobre o feito.

Ademais, os precedentes do ordenamento jurídico catarinense demonstram a possibilidade de edição de normas tributárias relativas ao ICMS com posterior internalização de convênios no âmbito do CONFAZ, evidenciando que a vedação constitucional recai sobre ao ato de concessão do incentivo fiscal, que reside na autorização Fazendária, e não sobre a atividade legislativa em si.

Dessa forma, entendo não haver vício de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade no campo de análise deste órgão fracionário, respeitada as atribuições das demais comissões para análises específicas.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0152/2026.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Sala da Comissão,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator